



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000422524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2164329-58.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Enel Distribuição São Paulo S/A e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4562-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2164329-58.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A questão referente à exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, é idêntica à matéria tratada no rito dos recursos repetitivos Resp. n. 1.115.501/SP – Tema n. 249/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 105/120) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Corte Superior nos autos do Resp. n. 1.115.501/SP, Tema n. 249/STJ.

Alegou a agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que a certidão de dívida ativa seria ilíquida e incerta, de modo que haveria risco de cobrança em duplicidade, considerando os valores depositados em ação declaratória na qual a Municipalidade faria o levantamento. Ademais, o título executivo poderia ser alterado tão somente nos casos de erro formal ou material, sendo, contudo, inviável a alteração do lançamento.

É o relatório.

Tendo em vista que a decisão impugnada negou seguimento ao recurso e diante do que estabelece o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, recebo o recurso como agravo interno.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no REsp nº 1.115.501/SP (Tema 249), DJe de 30.11.2010, do Col. Superior Tribunal de Justiça, quando se fixou a seguinte tese: *O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

Não se avista desacerto na decisão ora agravada quanto ao REsp. n. 1.115.501/SP, sob a técnica de casos seriais, haja vista a questão abordada referente à exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA.

A propósito, veja-se trecho do v. Acórdão da Col. Turma Julgadora que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pelo E. STJ, *verbis*:

Citada em 11/03/2019 (fl. 05), a executada apresentou defesa informando a existência de Ação Declaratória c.c. Repetição do Indébito Tributário, autuada sob nº 1041208-26.2016.8.26.0053, que teve seu trâmite perante a 06ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo na qual se busca a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da progressividade dos valores cobrados a título de IPTU nos termos da Lei Municipal nº 15.889/2013 que teve o § 4º do artigo 9º alterado pela Lei Municipal nº 16.272/2015 (fls. 20/154 dos autos originários), o que levou a suspensão destes autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Pois bem. Do conjunto probatório dos autos constata-se que a referida Ação Declaratória foi julgada procedente para reconhecer a ilegalidade da cobrança do IPTU progressivo, nos seguintes termos do v. acórdão de fls. 189/242 dos autos originários e da ementa abaixo transcrita (com grifos e negritos não originais):

IPTU - Limitador de variação nominal - Município de São Paulo - Exercícios de 2016 e seguintes – Ação declaratória c. c. repetição de indébito julgada improcedente - Insurgência contra majoração abusiva nos exercícios de 2016 e seguintes - Alegada violação ao limite de aumento instituído pelo art. 9º, inciso II, da Lei nº 15.889/2013 - Autora que aduz estarem seus imóveis enquadrados na hipótese do art. 94, inciso I, da Lei nº 16.050/14 (Lei da Política de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor de São Paulo) - Bens legalmente excluídos da condição de imóveis não edificados ou subutilizados – Demandante que faz jus ao limitador de 15% para aumento nominal do IPTU - Sentença reformada nesta Instância, para se decretar a procedência do pedido inicial. Recurso provido (TJSP; Apelação Cível 1041208-26.2016.8.26. 0053; Relator: Erbetta Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 04/10/2021).

(...)

Assim, pela decisão de fl. 260 dos autos originários, foi proferida a seguinte decisão agravada:

“(...)”

Vistos.

Considerando que a nulidade reconhecida nos autos da ação autônoma ajuizada pela embargante recaiu apenas sobre a progressividade de alíquotas aplicada no cálculo do imposto, e não sobre a totalidade do lançamento, possível a revisão dos cálculos, nos termos do art. 2º, §8º da LEF.

...

Com efeito, defiro o pedido de substituição da CDA formulado pela exequente.

Apresentada a CDA, intime-se a excipiente para que, querendo,

adite a exceção de pré-executividade apresentada. Sobrevindo a manifestação, dê-se nova vista ao Município, tornando em seguida conclusos.

Intime-se (...).”

(...)

No caso, todavia, verifica-se que o título executivo representado pela CDA de fl. 02, traz a identificação com clareza da devedora, fundamenta a natureza da dívida, discriminando os dispositivos legais, bem como identifica a multa, correção e juros incidentes, de modo que não há qualquer erro formal, sendo que a exclusão da alíquotas aplicada no cálculo do imposto, nos termos do decidido na ação autônoma ajuizada pela embargante, envolvem meros cálculos aritméticos, não sendo o caso de extinção da execução fiscal.

(...)

Destarte, faz-se necessário oportunizar à Fazenda Pública a emenda ou a substituição das certidões de dívida ativa para apresentar os valores do IPTU de 2016 com a correção da alíquota.

Por consequência, de rigor, a manutenção da decisão agravada que determinou a intimação da Municipalidade, para, querendo, emendar ou substituir as CDAs, com fulcro no artigo 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de extinção. (fls. 60/64)

Assim, em que pesem as alegações da recorrente, conforme se observa, a Turma julgadora considerou que a cobrança em excesso pelo Fisco não trouxe qualquer mácula ao lançamento tributário, de modo que bastaria tão somente simples operações aritméticas para a revisão do débito tributário, razão pela qual o acórdão impugnado afina-se com o paradigma aplicado.

Portanto, não há como se proceder à modificação do decidido, pois está em perfeita harmonia com o paradigma julgado pela Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)